

***“Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Uruguaiana de e dá outras providências”.***

**Art. 1º** Fica instituída a TRIBUNA LIVRE na Câmara Municipal de Uruguaiana, para concessão da palavra às entidades representativas de classe, associações de moradores de bairro, distritos, sindicatos e associações em geral.

**Parágrafo Único** - Entende-se por tribuna livre a oportunidade concedida aos representantes das comunidades Uruguaianense, inclusive os de entidades constituídas neste território, para usar a tribuna do Poder Legislativo Municipal, apresentando suas reflexões sobre temas ou reivindicações de interesse público.

**Art. 2º** A TRIBUNA LIVRE será exercida a cada 15 dias, após a ORDEM DO DIA, e seu uso será autorizado pelo Plenário da Casa, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - A entidade ou representante da comunidade/bairro interessada, deverá inscrever-se para esta finalidade com, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis de antecedência;

II - A inscrição deverá conter o nome e qualificação do orador, função que ocupa na entidade ou sua representação na comunidade/bairro;

III – No ato de inscrição deverá conter ainda o assunto a ser abordado, bem como documento que comprova representatividade legal da entidade.

§ 1º As inscrições serão feitas em formulários próprios fornecidos pela Câmara.

§ 2º Nenhuma entidade ou representante de comunidade/bairro poderá participar da tribuna livre mais de 01 (uma) vez por sessão legislativa.

§ 3º O uso da tribuna livre será feito rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 4º Excetuam-se das disposições previstas nos parágrafos anteriores, por deliberação do Plenário da Câmara, assuntos que por sua natureza específica interessem apenas a determinada categoria.

§ 5º Será indeferido o uso da tribuna livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município ou versar sobre questões exclusivamente pessoais, políticas e partidárias.

§ 6º A tribuna livre poderá também ser utilizada mediante convite de Vereadores, por órgãos, entidades constituídas ou representantes de comunidades/bairros.

§ 7 Em casos excepcionais, a critério do Plenário, poderá ser reduzido o

prazo previsto no inciso “I” deste artigo.

**Art. 3º** O orador no exercício da tribuna livre terá 15 (quinze) minutos. Prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, para usar da palavra sobre o tema previamente comunicado da forma do inciso II do artigo 2º, respeitado o disposto no artigo 6º desta lei.

**Art. 4º** A tribuna livre será realizada por um orador e o tema a ser abordado será distribuído para conhecimento prévio dos Vereadores, juntamente com a ordem do dia.

**Art. 5º** O orador na tribuna livre deverá usar da palavra em termos compatíveis com o decoro, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno, ficando seu pronunciamento sujeito às sanções legais.

**Parágrafo Único** – No exercício da tribuna livre, o orador não poderá, sob pena de cassação da palavra pelo Presidente da Câmara:

I – desviar-se do tema proposto;

II – usar linguagem imprópria;

III – ultrapassar o tempo previsto no artigo 3º; salvo o disposto no artigo 6º;

IV – referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas.

**Art. 6º** O orador na tribuna livre poderá ser aparteado nos termos regimentais, ficando o tempo dos apartes acrescidos ao tempo previsto no artigo 3º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruguaiana, 19 de outubro de 2016.

**Rafael Alves**  
Vereador da Bancada do PMDB  
Proponente

## JUSTIFICATIVA

**Rafael Alves**, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem na forma Regimental, requerer que seja colocado em apreciação do Plenário, o Projeto de Lei que Institui a Tribuna Livre na Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, trata-se de uma lei que contribuirá na democratização do Poder Legislativo Municipal, dando voz ativa à população através de suas representações, dando oportunidades à reclamações, esclarecimentos, solicitações, defesas, apoio e reivindicações pertinentes às comunidades.

Há portanto, necessidade objetiva, que os nobres pares desta Casa compreendam o atual contexto social, e o reflexo que esta LEI trará na relação do Parlamento com a Comunidade, como instrumento de aproximação, na busca de soluções imediatas aos pequenos e grandes problemas que atingem nossas comunidades e representações.

Uruguaiana, 19 de outubro de 2016.

***Rafael Alves***  
Vereador da Bancada do PMDB  
Proponente